



Ute

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros
ARBITRAGEM MR-2017/2756LP

A pretensão do reclamante, _____, é a condenação da reclamada, _____, no pagamento da quantia de € 6.999,90, ao abrigo da cobertura de furto ou roubo da sua apólice de seguro multirrisco.

Houve contestação que se encontra a fls.54. As guias de despesas processuais encontram-se pagas. As partes são legítimas, o tribunal é competente, não há excepções ou questões prévias a apreciar que obstem ao conhecimento do pedido.

Finda a produção de prova, resultaram provados os seguintes factos:

- 1- O Reclamante contratou com a reclamada um seguro multirriscos habitação, para o conteúdo do imóvel sito na Rua _____, no _____, titulado pela apólice nº _____, com o capital seguro de € 25.328,73;
- 2- Foi feita uma participação de sinistro via "call center" dia 21/7/2016;
- 3- Correspondendo o sinistro ao seguinte: "furto, danos na porta da arrecadação e furto de conteúdo, não sabe ao certo a data do assalto pois estava de férias";
- 4- A reclamada aceitou a existência do sinistro;
- 5- Por comunicação da reclamada datada de 27/04/2017 relativamente à ocorrência de 04/06/2016, existiram documentos não foram considerados como comprovativos da posse dos bens reclamados;
- 6- Nomeadamente, um Marcador Dye Dam beje no valor de €1.099,95;
- 7- Um Marcador Dye M2, Carbon Verde/preta, no valor de €1.599,95;
- 8- Foi apresentada queixa-crime contra desconhecidos na autoridade policial;
- 9- Foi fixado o valor de € 4.865,52, de indemnização, quantia colocada à disposição do reclamante em 2 janeiro 2017;
- 10- Na indemnização referida, o reclamante não foi ressarcido pelo furto dos artigos descritos na acta com os números 19, 30 e 31;
- 11- O contrato tinha como valor máximo seguro 35% do valor do seguro para o conteúdo, com o limite de € 2.500,00 por cada objecto, conjunto ou coleção.

Os factos acima enunciados resultam da apreciação crítica de toda a documentação junta ao processo pelas partes, nomeadamente, carta da reclamada de fls. 12, declaração de fl. 13; acta técnica de fls. 18; informações pré-contratuais de fls. 20 e seguintes; condições particulares da apólice de fls. 39 e 58, e condições gerais e especiais da apólice de fls. 60 e seguintes; proposta de seguro; autorização de débito; carta da reclamada datada de 24/06/2016 de fls. 78 e recibo, documentos juntos pela reclamada, e ainda por último dos documentos juntos em audiência pelo reclamante. E ainda dos depoimentos prestados por _____ e _____, bem como das declarações do reclamante.

Da documentação que foi junta ao processo pelo reclamante em audiência e do depoimento prestado resulta demonstrado que o marcador DYE DAM DE, pode ser melhor identificado como marcador DYE DAM Dark Earth de cor beje, assim como o marcador Dye M2 Carbon equivaler



Handwritten signature or initials.

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros
ao designado Carbon/Lime ou Preto/Verde, de onde não ter resultado provado que não coincidem os marcadores indicados às autoridades e ao perito.

Já relativamente a 4 (quatro) Marcadores Dye DM 15 azul no valor de €1.000,00, na referência constante do processo relativa a tais bens, fls. 14 a 17, diz respeito efectivamente a terceiros que não o reclamante, e não foi produzida concreta prova sobre a posse de tais bens.

Mais alega a reclamada que os objectos furtados da arrecadação, consistiam num risco agravado pelas reduzidas condições de segurança, contudo, poderá não relevar tal facto, na seguinte medida, a fls. 61 do processo, nas definições contidas na Cláusula 1ª das Condições gerais da apólice consta: "Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fracção: as arrecadações, garagens (...)" de onde a existência de bens guardados em arrecadações ou garagens, ainda que possam oferecer menores condições de segurança não deixam de estar abrangidos nos termos contratuais. Por outro lado, na proposta de seguro respectiva, consta que existem bens em arrecadações ou garagens, pelo que o risco foi correctamente identificado.

Nas definições de Conteúdo ou recheio, pode ler-se: Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares: Valores (...) Objectos Especiais (...) Armas (...) Coleções, etc.

Quanto aos "bens existentes nas arrecadações ou garagens, fechadas e de uso privativo e exclusivo do Segurado, desde que tal conste das Condições Particulares, sem prejuízo da necessidade da sua identificação e valorização sempre que prevista nas presentes Condições Gerais ou seja solicitado pelo segurador. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não se encontram garantidos os bens enquadráveis nas definições do presente contrato, em "Valores" e "Objectos Especiais", bem como dinheiro."

Dos esclarecimentos prestados em audiência pelo perito resultou que a inclusão na categoria de objectos especiais das condições da apólice resulta da qualificação dos marcadores como armas. Sucede que tal interpretação viola a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2009 de 6 de Maio. Este diploma que procede à segunda alteração à lei das Armas, introduz a alínea b) do nº 4 do Artigo 1º que diz 4 - Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

(...) b) Os marcadores de paintball, respectivas partes e acessórios.

Portanto, a qualificação como objecto especial, nunca poderá ter por fundamento os marcadores de paintball integrarem o conceito de arma, pois a lei exclui expressamente tal entendimento.

Assim, o motivo da exclusão da indemnização, teve por fundamento o facto de os objectos em questão, marcadores de paintball, serem consideradas armas, e por essa via, excluídos do rol de objectos a indemnizar, uma vez que resultou demonstrada a fixação de quantum indemnizatório ao reclamante, tal como referido no Ponto 9 acima.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Por outro lado, os marcadores em causa não constituem objectos especiais, por via de valor unitário, pois não atingem € 2.500,00 cada. Contudo, entendidos como um conjunto de marcadores, estão limitados ao referido valor. De facto, o conjunto ou coleção, superior ao estabelecido nas Condições Particulares, (€2.500,00) só estarão seguros por valores superiores, quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

Esta especificação não resultou demonstrada contratualmente, por isso, o conjunto de marcadores não pode ser indemnizado em mais de € 2.500,00.

Decisão: Pelo exposto, na procedência parcial da presente reclamação, vai a reclamada condenada no pagamento ao reclamante da quantia de € 2.500,00, indo absolvida do mais petitionado, o que se decide ao abrigo das condições da apólice de seguro celebrado entre as partes.

Notifique.

Lisboa, 21 de Junho de 2018.